O que é a LGPD?

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Que determina como os dados dos cidadãos podem ser coletados e tratados, e que prevê punições para transgressões

Medida Provisória 869/2018, de dezembro de 2018 Altera a Lei Nº 13.709 para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Abrangência:

Sobre o que?

Artigo 1º - Está Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A quem se aplica?

Art. 3º Esta lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoas natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

1. A operação de tratamento seja realizada no território nacional;
2. ...
3. Os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.

Tratamento de Dados Pessoais

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais,

* Coleta
* Produção
* Recepção
* Classificação
* Utilização
* Acesso
* Reprodução
* Transmissão
* Distribuição
* Processamento
* Arquivamento
* Armazenamento
* Eliminação
* Avaliação
* Modificação
* Comunicação
* Transferência
* Extração

Dados Pessoais

Art. 5º para os fins desta lei, considera-se:

* Dado pessoal: Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
* Dado pessoal sensível:
  + Origem racial ou ética
  + Convicção religiosa
  + Opinião política
  + Filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político
  + Dado referente à saúde ou à vida sexual
  + Dado genético ou biométrico

Finalidade do uso

Art. 7º o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

* Consentimento
* Obrigação Legal
* Administração Publica
* Estudos por órgão de pesquisa
* Contratos
* Proteção da vida

Os responsáveis – Agentes de tratamento

Art. 5º os fins desta Lei, considera-se:

* VI – Controlador: Pessoa natural ou jurídica, de direto público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
* VII – Operador: Pessoa natural ou jurídica, de direito pública ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
* VII – Encarregado: Pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
* IX – agentes de tratamento: O controlador e o operador;

ANPD

Art. 58-A. Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

* Composto por vinte e três representantes:
  + I – seis do Poder Executivo Federal;
  + II – um do Senado Federal;
  + II - Um da Câmara dos Deputados;
  + IV – um do Conselho Nacional de Justiça;
  + V – um do Conselho Nacional do Ministério Público;
  + VI – um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
  + VII – quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção dados pessoais;
  + VII – quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
  + IX – quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionada à área de tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Sanções Administrativas

* Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
* Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

Consentimento

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII – consentimento: Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

A coleta dos dados para uso é somente para fins específicos, explícitos e legítimos, deixando claro ao cliente.

Tem que deixar bem claro, como vai coletar, armazenar, compartilhar...

Requisitos para o Tratamento e Dados Pessoais

* CAPÍTULO II
* Seção I – Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais
  + Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
  + mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
  + II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
  + III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
  + IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
  + V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
  + VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm);
  + VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
  + VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;      [(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2)      [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art65..)
  + IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
  + X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
  + Art 8º O consentimento previsto no inciso do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro que demonstre a manifestação de vontade do titular.
  + § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta lei.

Considerações

* O consentimento deverá ser obtido por manifestação livre.
  + Pode ser utilizar o checkBox, mas não pode está pré marcada, o cliente que deverá marcar.
* A aceitação não pode ser passiva, de forma que o silêncio do usuário não pode ser considerado consentimento.
* A aceitação do usuário, como ato jurídico, sujeita-se ainda aos chamados vícios de consentimento (erro, dolo, coação, etc.), os quais, quando verificados, importam na ineficácia da manifestação de vontade e consequente nulidade do vínculo contratual.

Obs.: Deixe bem claro possível o motivo de está coletando e tratando essas informações.